

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-220-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II

Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

Bloco I – Sobre a Pandemia

O artigo “A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?” das autoras Ana Paula Gomes Miranda , Luisa Maria Silva Reis e Lúgia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA” das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo “A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS” de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo “vive três crises de uma só vez” e a legislação sobre a matéria.

O artigo “OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo “UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo “CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID” de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da “controvérsia de Valladolid” e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo “DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19” de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo “OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19” dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo “DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19” de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo “O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA” dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo “A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo “SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS” de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo “CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA” das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo “POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO”, João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo “FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS” de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo “A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS” das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo “DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO” das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo “PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE” de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo “VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO
GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**
**ACCESSIBILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AS A GUARANTEE OF
THE DIGNITY OF PEOPLE WITH DISABILITIES**

Maria Carolina Ferreira Reis ¹
Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira ²

Resumo

Este artigo objetiva analisar o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência. A dignidade, reconhecida no âmbito jurídico dos Estados democráticos e internacionalmente, pressupõe igualdade de direitos a todos os indivíduos. Assume a sociedade o dever de eliminar os obstáculos, garantindo acessibilidade às pessoas com deficiência de forma igualitária às demais. Concluiu-se que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

Palavras-chave: Dignidade, Pessoa com deficiência, Acessibilidade, Legislação, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims at analyzing the Brazilian legal framework regarding accessibility in public places and buildings, asking about its adequacy to effectively guarantee the dignity of people with disabilities. Dignity, recognized within the legal framework of democratic states and internationally, presupposes equal rights for all individuals. Society has a duty to eliminate obstacles, guaranteeing accessibility to people with disabilities in an equal way to others. It concluded that the Brazilian legal system adequately regulates accessibility in the urban and architectural scope, and it is up to the Public Power to enforce these norms, and society to respect them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Person with disabilities, Accessibility, Legal framework, Human rights

¹ Doutora em Linguística/UFGM. Professora da Dom Helder Escola de Direito. Pesquisadora em Direitos das Pessoas com Deficiência. Coordenadora do Grupo de Iniciação Científica: Direito à Diversidade da Dom Helder.

² Mestre em Direito Público. Professora da Dom Helder Escola de Direito. Coordenadora do Grupo de Iniciação Científica Direito à diversidade da Dom Helder Escola de Direito.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade, inerente a toda pessoa humana, é reconhecida no âmbito jurídico internacional e dos Estados democráticos, pressupondo igualdade de direitos a todos os indivíduos. Entretanto, em face da ampla diversidade de características que os seres humanos podem apresentar, a efetivação da igualdade exige a adoção de políticas públicas compensatórias que assegurem a todas as pessoas acesso igualitário aos bens jurídicos da sociedade.

Sendo os seres humanos naturalmente diferentes, a efetivação da igualdade material exige a adoção de políticas públicas compensatórias que assegurem a todas as pessoas acesso igualitário aos bens jurídicos da sociedade. Assim, deve a lei estabelecer tratamento diferenciado que possibilite a eliminação das barreiras que impedem as pessoas com deficiência de exercer com independência e autonomia os atos da vida cotidiana. A presença desses obstáculos nos logradouros e edifícios públicos fere a dignidade desse grupo de pessoas, cabendo ao legislador regulamentar as hipóteses de distinções compensatórias que permitam a efetivação do princípio da igualdade.

Propõe-se neste artigo analisar o tratamento dispensado a essa questão pelo ordenamento jurídico brasileiro, indagando-se quanto a sua adequação à garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Mais especificamente, garantir acessibilidade adequada aos edifícios e logradouros públicos é requisito indispensável para a efetivação do princípio da igualdade e respeito à dignidade das pessoas com deficiência. Neste artigo pretende-se avaliar a legislação brasileira referente à acessibilidade urbanística e arquitetônica, indagando-se, como problema de pesquisa, se a acessibilidade nos logradouros e edifícios de uso público encontra-se adequadamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Impõe-se reconhecer a relevância do tema de pesquisa uma vez que a previsão de normas jurídicas que visem a eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, estabelecendo, consequentemente, condições isonômicas de acesso aos bens da sociedade é condição necessária para garantir o respeito à dignidade da pessoa deficiente.

A metodologia adotada foi a teórico-documental, com técnica dedutiva e consulta a fontes bibliográficas. Adotou-se como marco teórico as concepções expostas por Mazzola e Lima (2018).

Demonstrou-se inicialmente a necessidade de a legislação prever mecanismos capazes de garantir a acessibilidade adequada como condição para efetivação do princípio da

igualdade e respeito à dignidade das pessoas com deficiência. Observou-se ainda que a presença de normas que estabeleçam diferenças de tratamento com o objetivo de compensar circunstâncias desiguais não ofendem o princípio da igualdade, mas constituem requisitos para a sua concretização. O segundo tópico abordou o processo histórico de evolução dos direitos das pessoas com deficiência, tendo sido analisado no terceiro capítulo a disciplina da acessibilidade arquitetônica e urbanística no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a promoção da igualdade material impõe a aceitação das diferenças existentes entre todos os seres humanos. Essas diferenças, longe de justificar desigualdade de direitos, exigem a efetivação de políticas compensatórias capazes de garantir a todas as pessoas acesso igualitário aos bens da sociedade, conforme observam Mazzola e Lima. (2018)

O respeito à dignidade pressupõe igualdade de direitos a todos os indivíduos. Nesse sentido, observa Silva (2006, p.38) que a dignidade não permite qualquer possibilidade de discriminação, uma vez que constitui a essência da natureza humana, acompanhando o homem até a sua morte.

Essa igualdade, prevista como direito fundamental (BRASIL, 1988, art. 5º), há que ser interpretada não apenas sob o aspecto formal, mas também dentro de um contexto normativo que garanta, de forma concreta, igualdade de acesso a todos os bens jurídicos. Considerando o princípio da igualdade como um dos pilares da Carta Magna, Mazzola e Lima (2018, p.196) ressaltam que o tratamento igualitário entre indivíduos deve observar as diferenças existentes entre eles. Segundo as autoras (2018, p.197) a noção de igualdade material é reconhecida pela Constituição da República ao estabelecer os direitos de certos grupos de pessoas que necessitam de proteção especial.

Nesse contexto, sobressai o direito da pessoa com deficiência à garantia de acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, conforme previsto na Constituição da República, em seu artigo 227, parágrafo 2º (BRASIL, 1988).

Através da acessibilidade adequada busca-se promover o respeito à dignidade da pessoa com deficiência, que tem na efetivação do princípio constitucional da igualdade um dos seus pressupostos. Entretanto, para que essa acessibilidade seja efetiva, impõe-se ao ordenamento jurídico a previsão de normas visando a eliminar barreiras que impeçam a pessoa com deficiência de exercer com independência e autonomia os atos da vida cotidiana.

Com muita propriedade Piovesan, Silva e Campoli (2018, p.553), ao discorrerem sobre os direitos das pessoas com deficiência no Brasil, ressaltam a necessidade de se garantir a esse grupo de pessoas tratamento diferenciado e especial, observando suas peculiaridades e necessidades essenciais. Deve a lei, portanto, com o objetivo de promover o reequilíbrio

social, estabelecer tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência capaz de compensar as situações desiguais, promovendo-se, assim, a efetiva igualdade material entre todas as pessoas.

2 ACESSIBILIDADE COMO GARANTIA DO DIREITO À IGUALDADE.

A dignidade é reconhecida internacionalmente e no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, extrai-se do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos a consagração da dignidade humana como fundamento dos princípios da liberdade, da justiça e da paz. (ONU, 1948).

No contexto jurídico doméstico, por sua vez, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º da Constituição da República (BRASIL, 1988). Sendo inerente à pessoa humana, basta a satisfação dessa circunstância, ou seja, ser pessoa humana, para que possa ser exigida.

Entretanto, sem garantir igualdade de direitos a todas as pessoas, não se pode falar em respeito à dignidade de forma efetiva e concreta. Prevista expressamente como direito fundamental (BRASIL, 1988, art. 5º), a igualdade pressupõe garantia de acesso aos bens jurídicos por todas as pessoas.

Nessa perspectiva, há que se observar a necessidade de se promover acessibilidade adequada às pessoas com deficiência, capaz de lhes garantir o exercício das atividades cotidianas de forma independente e autônoma, e, conseqüentemente, o acesso a todos os bens jurídicos, como condição necessária à efetivação do princípio da igualdade e garantia da dignidade. Tem-se, portanto, que a presença de qualquer tipo de barreira que impeça ou restrinja esse acesso igualitário constitui violação ao princípio constitucional da igualdade.

A propósito, observa Bonavides que a noção de igualdade jurídica do liberalismo converteu-se na igualdade material, ocorrendo a passagem da igualdade abstrata para a igualdade fática. Entretanto, só se alcança essa igualdade fática quando se aceita a desigualdade jurídica (2001, p.341-343).

Mazzola e Lima (2018, p. 194), ressaltando a importância da igualdade para que a pessoa com deficiência possa exercer seus direitos de forma plena, veem na dificuldade de integração social desse grupo de pessoas, provocada pela impossibilidade de realização de atividades comuns do dia-a-dia, a justificativa para a relativização do princípio da igualdade.

Entendem as autoras que a desigualdade de tratamento é condição necessária para se

alcançar a “igualdade e eliminação de toda e qualquer forma de exclusão da pessoa no que diz respeito aos direitos assegurados pela Carta Magna” (MAZZOLA; SILVA, 2018, p.195).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (2013), ao decidir pela constitucionalidade da Lei n.11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, no julgamento da ADI n.3330, ressaltou o caráter instrumental da norma jurídica como fator de reequilíbrio social, que poderá fazer distinções compensatórias visando à concretização do valor constitucional da igualdade.

Naquela oportunidade, o Ministro Ayres Britto, em voto condutor para acórdão, observou que é típico da lei estabelecer tratamento diferenciado com objetivo de rebater situações desiguais, uma vez que a igualdade só se realiza através do combate aos fatores reais de desigualdade, nos termos do excerto do seu respeitável voto a seguir transcrito, *in verbis*:

28. O substantivo “igualdade”, mesmo significando qualidade das coisas iguais (e, portanto, qualidade das coisas idênticas, indiferenciadas, colocadas no mesmo plano ou situadas no mesmo nível de importância), **é valor que tem no combate aos fatores de desigualdade o seu modo próprio de realização**. Quero dizer: não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade.

29. Com efeito, é pelo combate eficaz às situações de desigualdade que se concretiza, em regra, o valor da igualdade (valor positivo, aqui, valor negativo ou *desvalor*, ali). Isto porque no ponto de partida das investigações metódicas sobre as coisas ditas humanas, ou seja, até onde chegam as lentes investigativas dos psicólogos, historiadores e sociólogos acerca das institucionalizadas relações do gênero humano, o que se comprova é um estilo de vida já identificado pela tarja das desigualdades (culturais, políticas, econômicas e sociais). O desigual a servir como empírico portal da investigação científica e, daí, como desafio de sua eliminação pelas normas jurídicas.

(...)

34. Essa possibilidade de o Direito legislado usar a concessão de vantagens a alguém como uma técnica de compensação de anteriores e persistentes desvantagens factuais não é mesmo de se estranhar, porque o típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para *contrabater* renitentes desigualações. É como dizer: a lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. O que ela (a lei) não pode é incidir no “preconceito” ou fazer “discriminações”, que nesse preciso sentido é que se deve interpretar o comando constitucional de que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O vocábulo “distinção” a significar *discriminação* (que é proibida), e não enquanto simples diferenciação (que é inerente às determinações legais). (BRASIL. STF, 2013, grifos nossos)

Infere-se do exposto que o princípio da igualdade só se efetiva de forma plena e concreta quando se garante acessibilidade adequada a todos. Para tanto, é necessário promover mecanismos capazes de garantir à pessoa com deficiência acesso seguro e autônomo às edificações públicas e logradouros. Sem lhes dispensar tratamento diferenciado

com o objetivo de se compensar desigualdades, não se pode falar em princípio da isonomia.

Esse mesmo raciocínio fundamentou a decisão proferida pelo STF (2016), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.5.357 MC-REF, que versou sobre a obrigatoriedade das escolas privadas de oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, conforme se depreende do excerto do voto condutor para Acórdão proferido pelo Ministro Edson Fachin:

Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio.

Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. (BRASIL. STF, 2016).

A acessibilidade adequada, considerando o enfoque ora apresentado, permite a efetivação do direito fundamental de ir e vir, constituindo um processo que assegura às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades, garantindo-lhes total participação nas diversas esferas da sociedade e, conseqüentemente, inclusão social. (MAZZOLA; LIMA, 2018, p.199).

Nesse sentido, cumpre observar o conceito legal de acessibilidade, previsto na Lei n.13.146, de 06 de julho de 2015, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015).

De forma diametralmente oposta, espaços inacessíveis às pessoas com deficiência, além de discriminatórios, acarretam a segregação espacial, vulnerando os fundamentos da República Federativa do Brasil expressos na cidadania e na dignidade da pessoa humana (BRASIL. CRFB/1988, art.1º), uma vez que ofendem os direitos constitucionais à liberdade de locomoção e à igualdade (BRASIL. CRFB/1988, art.5º)

Conforme assinalam Mazzola e Lima (2018, p.205), compete ao Estado garantir que as pessoas com deficiência possam efetivar esses direitos fundamentais. Para tanto, deverá se valer das leis e da fiscalização, promovendo a conscientização da sociedade e a inclusão social das pessoas com deficiência. Esse é caminho a ser trilhado para que o exercício pleno

da cidadania seja uma realidade para todos.

3 PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANTECEDENTES HISTÓRICOS - BREVES CONSIDERAÇÕES

Conforme exposto, a efetivação do princípio da igualdade só se perfaz quando se garante o acesso aos diversos bens jurídicos a todas as pessoas. Para tanto, é necessário reconhecer que as pessoas, embora diferentes, têm direitos iguais.

É importante frisar que faz parte da condição humana ser diferente. Especialmente no tocante às pessoas com deficiência, essas diferenças podem dificultar ou até mesmo impedir a realização de tarefas diárias, maculando o princípio da dignidade humana. Por isso, há a necessidade de se implementarem medidas capazes de eliminar ou reduzir as diversas barreiras impostas a essas pessoas, garantindo-lhes acesso independente e autônomo a todos os bens jurídicos.

Infelizmente, a análise histórica demonstra que durante muito tempo a vida das pessoas com deficiência foi marcada pelo preconceito, discriminação e violação de direitos. Ao comentar sobre o processo histórico de proteção das pessoas com mobilidade reduzida, lembra Oliveira (2018,p.5) que o destino dos então chamados “deficientes” e doentes na Índia era o rio Ganges, onde eram jogados. Segundo a autora, o extermínio das pessoas com deficiência também ocorria na civilização Grega. E da mesma forma entre os romanos, que determinavam a morte sem demora dos filhos com deficiência.

Era a fase da intolerância, conforme leciona Piovesan (2018, p.554), quando se entendia que a deficiência era símbolo de impureza.

O século XX também deixou sua marca de crueldade, com o extermínio de milhares de pessoas com deficiência na era Hitler (OLIVEIRA, 2018, p.6). Durante a 2ª guerra, Hitler na busca pela “raça perfeita”, determinou a prática da eugenia – uma teoria de seleção genética surgida no fim do século XIX – em alemães que possuíam deficiência físicas ou mentais, por meio do extermínio e da esterilização. Além disso, a concepção de que a pessoa com alguma deficiência gerava um custo muito alto para o Estado e, portanto, seria um fardo social era muito difundida entre os alemães durante o período da guerra e nos Estados Unidos nas décadas seguintes. Nos EUA havia, inclusive, campanhas para a esterilização de pessoas com deficiência. (VALLE, 2019).

Todavia, foram os Estados Unidos os primeiros a adotarem medidas mais humanas em relação às pessoas com deficiência, instituindo em 1973 a Lei de Reabilitação,

impulsionados pelo elevado número de soldados que retornaram mutilados da guerra do Vietnã. (OLIVEIRA, 2018, p.6). Ainda segundo Oliveira (2018, p.6), as consequências decorrentes das guerras mundiais, provocando um número excessivo de pessoas que regressaram dos combates com alguma deficiência ou redução da mobilidade, também despertaram na Europa a preocupação em estabelecer condições mais humanas para essas pessoas.

Ao se defrontar com o aumento do contingente de pessoas com deficiência provocado pelas guerras, a sociedade começou a perceber, através do convívio com as diferenças, a necessidade de se tratar a questão sob um enfoque mais humano. Um novo olhar, mais igualitário e menos discriminatório por parte das pessoas e dos governantes, passou a nortear as políticas públicas nessa seara (OLIVEIRA, 2018, p.7). Verificou-se, portanto, uma mudança de comportamento da sociedade, “evoluindo de uma visão de que a deficiência era algo a ser tratado, para um novo contexto que a compreende como uma característica pessoal que pode ser minimizada com a igualdade de promoções”. (OLIVEIRA, 2018, p.7).

Percebe-se, portanto, que durante centenas e centenas de anos as pessoas com deficiência foram consideradas como um problema que deveria ser banido da sociedade, o que provocou as mais diversas barbaridades. A preocupação em se promover um tratamento igualitário em relação a elas é recente na história da civilização humana. Com efeito, somente a partir da segunda metade do século XX a sociedade e os governantes passaram a compreender a questão de forma mais humana, em face do aumento do número de pessoas que retornaram das guerras com algum tipo de deficiência.

Não é demais, portanto, afirmar, que as duas grandes guerras e a guerra do Vietnã contribuíram para uma transformação no comportamento da sociedade em relação à pessoa com deficiência. Associado a este fator tem-se o surgimento, na década de 1970, de movimentos em alguns lugares do mundo que começam a debater os direitos civis das pessoas com deficiência. Esses movimentos também levantam muitos questionamentos em relação ao modelo médico da deficiência e se estabelece uma oposição entre instituições tradicionais para atendimento e associações de pessoas com deficiência.

Nesse contexto, o modelo social da deficiência, que surgiu nos anos de 1960 e foi formulado pelas próprias pessoas com deficiência, ganha força. Por este modelo, segundo Romeu Sasaki (1997, p.44), “os problemas das pessoas com deficiência não estão nela tanto quanto estão na sociedade. Assim, a sociedade é chamada a ver que ela cria problemas para as pessoas com deficiência, causando-lhes incapacidade ou desvantagem”.

A evolução desse comportamento permitiu que em 3 maio de 2008 entrasse em vigor, no âmbito do Direito Internacional, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Representando um marco importante no tocante à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, a Convenção (2007, Artigo 1º) tem como propósito promover, proteger e assegurar a todas as pessoas com deficiência o pleno e equitativo exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais e a promoção do respeito a sua dignidade inerente.

Inovando com o conceito de deficiência social, a Convenção (2007, Artigo 1º) define as pessoas com deficiência como sendo aquelas:

(...) que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

De acordo com esse conceito social, a deficiência resulta “da interação entre as características corporais do indivíduo e as barreiras e impedimentos da sociedade em que ele vive” (SILVA, 2018, p. 36).

Conforme Silva, o modelo social expresso na Convenção de Nova Iorque promoveu importante transformação, não apenas da nomenclatura, mas também do conceito de deficiência, que considera como causas da exclusão e impedimento das pessoas com deficiência as barreiras impostas pela sociedade (2018, p.36).

Sendo um problema social, a deficiência deixa de ser considerada uma questão unicamente do indivíduo, exigindo uma atuação efetiva da sociedade. Nesse novo paradigma, a raiz do problema não está nas restrições ou faltas que acarretam as diferenças individuais, mas sim nas limitações ou impedimentos que a sociedade, destituída dos meios ou serviços adequados à inclusão social, impõe às pessoas deficientes (BARBOZA; ALMEIDA, 2018, p.34).

A propósito, Piovesan (2018, p.554), analisando o histórico de construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, observa a evolução da fase assistencialista, centrada no indivíduo portador de uma doença, para o conceito de deficiência social, fundado no paradigma dos direitos humanos no qual “o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva.”

Essa evolução significativa do conceito de pessoa com deficiência põe em evidência o papel da sociedade e do Estado na efetivação plena dos direitos desse grupo de pessoas e o respeito a sua dignidade.

Com efeito, se o conceito de deficiência está associado à presença de barreiras que impeçam a efetiva e plena participação na sociedade das pessoas com deficiência nas mesmas condições das demais, é dever do Estado e de toda a coletividade promover a eliminação desses obstáculos. Extrai-se, portanto, que a maior ou menor autonomia e independência das pessoas com deficiência está relacionada diretamente ao cumprimento desse dever.

4 A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A promoção de políticas públicas direcionadas a garantir às pessoas com deficiência igualdade de acesso aos bens jurídicos também tem sido objeto de preocupação no Brasil. A propósito, conforme apontou o Censo Demográfico 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012), 45.606.048 milhões de pessoas, ou seja, 23,9% da população brasileira, declararam ter pelo menos uma das deficiências investigadas. De acordo com o IBGE (2012) buscou-se identificar deficiências nas áreas motora, visual, auditiva, mental e intelectual.

Esse expressivo percentual de pessoas com deficiência no Brasil, correspondendo a quase um quarto da população em 2010, não deixa dúvidas quanto a necessidade de se respeitar uma agenda constante de medidas capazes de garantir autonomia e independência a essas pessoas, através da supressão e/ou redução de barreiras discriminatórias.

Considerando que a efetivação do princípio da igualdade só se perfaz por uma previsão normativa que regulamente de forma concreta e eficiente os mecanismos de acesso adequado aos bens jurídicos, de forma a assegurar a eliminação de todo e qualquer tipo de obstáculo que impeça ou dificulte o pleno exercício da dignidade das pessoas com deficiência, pretende-se, no presente tópico, analisar como o ordenamento jurídico brasileiro vem disciplinando a questão relativa à acessibilidade arquitetônica e urbanística.

Importa ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia, em seu artigo 1º, o princípio da igualdade entre todos os seres humanos no tocante à dignidade e direitos (ONU, 1948). Da mesma forma a Constituição da República, em seu artigo 5º, I, estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (BRASIL, 1988).

Em face do caráter formal e material conferido ao princípio da igualdade, a Constituição da República, em seu artigo 227, parágrafo 2º, atribui ao legislador ordinário a competência para dispor sobre normas de construção que assegurem às pessoas com deficiência acessibilidade adequada aos logradouros e edifícios de uso público (BRASIL, 1988).

A lei deverá dispor ainda sobre a adaptação dos logradouros e edifícios de uso público existentes quando da promulgação da Carta Magna, com o objetivo de garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso adequado a esses espaços (BRASIL. CR/1988, art. 244).

Promover a igualdade para todos os seres humanos implica a eliminação de barreiras que possam limitar ou impedir a participação social da pessoa com deficiência, ou que possam afetar “o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança” (BRASIL, 2015).

Significa dizer que a lei poderá prever tratamento diferenciado para pessoas com deficiência com o objetivo de compensar fatores reais de desigualdade. Sendo os direitos humanos complementares entre si e indivisíveis (SAMPAIO, 2013, p.554), tem-se que a efetivação do princípio da igualdade implica o reconhecimento do direito à acessibilidade compreendido como:

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015)

A acessibilidade aos bens e serviços coletivos constitui um direito fundamental garantido pela Constituição da República (BRASIL, 1988) às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, competindo ao Estado adotar as medidas necessárias para efetivação desse direito através da eliminação não só dos obstáculos arquitetônicos mas, também, de todas formas de discriminação, conforme previsão expressa no artigo 227, parágrafo 1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.65, de 13 de julho de 2010, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com

a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988)

Dessa forma, visando a garantir a efetiva integração social das pessoas com deficiência e assegurar-lhes o exercício pleno de seus direitos individuais e sociais, foi sancionada em 24 de outubro de 1989 a Lei n. 7.853.

Tendo como critérios de interpretação e aplicação a observância dos princípios da “igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito” (Brasil, 1989, artigo 1º, parágrafo 1º), referida norma legal atribui ao Poder Público o dever de assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos seus direitos básicos, conforme dispõe o artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 1989)

Para a efetivação dos objetivos previstos na Lei n.7853/1989, devem os órgãos e entidades da administração direta e indireta, no âmbito de suas competências e finalidades, atuarem de forma prioritária e adequada, viabilizando a implementação de medidas nas áreas da educação, saúde, formação profissional e do trabalho, recursos humanos e edificações (BRASIL, Lei n.7853/1989, artigo 2º, Parágrafo único).

Especificamente no que diz respeito às edificações, devem ser adotadas e executadas pelo Poder Público normas que possibilitem funcionalidade às vias públicas e edificações, de forma a remover ou prevenir obstáculos às pessoas portadoras de deficiência, permitindo-lhes o acesso aos edifícios, logradouros e meios de transporte (BRASIL, Lei n.7853/1989, artigo 2º, Parágrafo único, inciso V, a).

De fato, a presença de óbices que impeçam ou dificultem o acesso aos edifícios e logradouros a pessoas com deficiência constituem fator de discriminação e segregação espacial, violando os direitos à liberdade de locomoção e igualdade assegurados na Constituição da República a todas as pessoas e inerentes à qualidade de seres humanos.

Considerando que é função da lei estabelecer distinções em face de situações desiguais capazes de macular o princípio da isonomia, em novembro de 2000 foi publicada a Lei n.10.048 prevendo tratamento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com

crianças de colo e aos obesos. Identificando, portanto, outros grupos de pessoas que se encontram em situação de desvantagem social, cuidou o legislador ordinário de também conferir-lhes tratamento diferenciado. Trata-se da necessária compensação de desigualdades visando a resguardar a dignidade das pessoas portadoras de deficiência e dos demais grupos enumerados no artigo 1º da referida norma legal. (BRASIL, Lei n.10.048/2000, artigo 1º).

Reconhecido que é dever do Estado assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos, propiciando-lhes satisfação pessoal, econômica e social (BRASIL, 1989, artigo 2º), o artigo 4º da Lei n.10.048/2000 delegou às autoridades administrativas o poder de regulamentar e fiscalizar normas que garantam acessibilidade e uso adequados aos logradouros, sanitários e edifícios de uso público, dispondo:

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 2000).

Decorridos pouco mais de trinta dias após a publicação da Lei n.10.048/2000, foi promulgada em 19 de dezembro de 2000 a Lei n.10.098 (BRASIL, 2000) estabelecendo normas gerais e critérios básicos com o objetivo de promover a acessibilidade às pessoas com deficiência e, também, àquelas com mobilidade reduzida, assim definidas conforme redação dada pela Lei n.13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência:

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 2015).

Nos termos da Lei n.10.098/2000, a acessibilidade deverá ser promovida através da eliminação “de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação” (BRASIL, 2000, Lei n.10.098, artigo 1º).

As barreiras, classificadas em urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação constituem:

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança (BRASIL, 2000. Lei n.10.098. Artigo 2º, inciso II).

Pretendeu a Lei n.10.098/2000 implementar mecanismos concretos de efetivação do direito à acessibilidade, estabelecendo normas que regulamentam os elementos da urbanização, visando a tornar as vias públicas, os parques e espaços de uso público acessíveis a todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Há de se mencionar que a garantia de condições de acessibilidade condignas constitui uma das diretrizes gerais que devem ser observadas na implementação dos objetivos da política urbana de ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, conforme previsto na Lei n.10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade. Reconhece-se, portanto, a acessibilidade como princípio fundante do planejamento urbanístico.

Importa registrar que em 25 de agosto de 2009 foi promulgada, através do Decreto n.6.949, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007 (BRASIL, 2009). Referida Convenção, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional segundo o procedimento previsto no artigo 5º parágrafo 3º da Constituição Federal, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de emenda constitucional (BRASIL, 1988).

Tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 6 de julho de 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de promover a inclusão e cidadania da pessoa com deficiência, garantindo-lhe o exercício, em igualdade de condições, dos seus direitos e liberdades fundamentais, conforme disposto no artigo 1º e seu Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. (BRASIL, 2015. Lei n.13.146, artigo 1º, Parágrafo único).

Trilhando o mesmo caminho adotado pela Convenção de Nova Iorque, o Estatuto reproduziu o conceito social de deficiência, dispondo:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015. Lei n.13.146, artigo 2º).

Conforme exposto acima, o fato gerador da exclusão são as barreiras impostas pela sociedade, que impedem que a pessoa com deficiência possa ter uma participação social em condições de igualdade com as demais pessoas. Através do direito à acessibilidade previsto na Lei n.13.146/2015, pretendeu o legislador infraconstitucional assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida uma vida independente, garantindo-lhes o exercício dos seus direitos de cidadania e participação na sociedade. (BRASIL, 2015, artigo 53).

Para tanto, submeteu a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva, ao cumprimento do Estatuto e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria regulada (BRASIL, 2015, artigo 54).

A propósito, cumpre registrar, conforme previsto no artigo 103 do Estatuto em exame, que qualquer ação ou omissão que resulte no descumprimento da exigência de requisitos de acessibilidade estabelecidos em lei constitui ato de improbidade administrativa.

Verifica-se, portanto, que a acessibilidade arquitetônica e urbanística encontra amparo na legislação brasileira, sendo contemplada na Constituição da República e nas normas infraconstitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do conceito de deficiência, superando o estereótipo de indivíduo doente, para uma concepção social de deficiência, coloca em evidência o direito à acessibilidade como instrumento de integração social e efetivação dos direitos fundamentais.

Sendo a deficiência o resultado da interação entre as características corporais de uma pessoa e os obstáculos impostos pela sociedade, pode-se concluir que a deficiência está na razão inversa da acessibilidade. Nesse contexto é possível identificar espaços deficientes como sendo aqueles que apresentam elevado número de obstáculos, impedindo ou limitando a

participação social da pessoa. É no planejamento e execução de espaços acessíveis que se compensam desvantagens e se concretiza o princípio da igualdade.

O status de emenda constitucional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo demonstram a preocupação do Estado Brasileiro em garantir os direitos dessas pessoas e o respeito a sua dignidade. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de se promover a acessibilidade arquitetônica e urbanística, como forma de prevenir a discriminação espacial e garantir a plena, efetiva e concreta participação das pessoas com deficiência no ambiente social.

Para tanto, estabelece normas que visam a eliminação de barreiras arquitetônica e urbanística, atribuindo ao Poder Público o dever de adotar e executar as medidas que se fizerem necessárias.

Após analisar a legislação brasileira e os impactos promovidos pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pode-se concluir que a acessibilidade, no contexto arquitetônico e urbanístico, encontra-se adequadamente regulada, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas e à sociedade respeitá-las. Somente assim será possível alcançar a real e concreta igualdade entre todas as pessoas no sentido amplo em que foi concebida.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coords). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à Luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 maio 2019.

BRASIL. **Lei n.7853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. **Lei n.10.048**, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm. Acesso em: 02 jun. .2019.

BRASIL. **Lei n.10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.10.257**, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n.6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 02.06.2019.

BRASIL. **Lei 13.146**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 28 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade 3330/DF. Relator: Aires Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3530112>. Acesso em: 28 maio 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2010. Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

MAZZOLA, Marília Rodrigues; LIMA, Priscylla Gomes de. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da Silva; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coords.). **Temas Relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Salvador: Jus PODIVM, 2018.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira da Silva; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa. A Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. cap.23. p.547/566.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SILVA, Eduardo Freitas Horácio da. In: BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coords). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à Luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VALLE, Jan W. **The social model of disability**. Palestra. Faculdade de Educação da UFMG. 5 de novembro de 2019.